REGULAMENTO (CEE) Nº 1102/93 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1993

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 244/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 (4), previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 75/93 (6), e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3807/92 (8), prevendo determinadas disposições derrogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 244/93 da Comissão (9) deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

— aproximadamente, 1 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol,

— aproximadamente, 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano,

— aproximadamente, 600 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês,

— aproximadamente, 2 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção francês,

— aproximadamente, 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção alemão,

— aproximadamente, 7 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Setembro de 1992,

— aproximadamente, 3 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Setembro de 1992,

— aproximadamente, 300 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Dezembro de 1992,

— aproximadamente, 3 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993,

— aproximadamente, 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Janeiro de 1993.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 3002/92 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 12 de Maio de 1993.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.
(5) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(6) JO nº L 11 de 19. 1. 1993, p. 5.
(7) JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.
(8) JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 33.
(9) JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 22.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há 12 meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3.º

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

— 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,

— 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 244/93.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) Mindstepriser i ECU/ton (1) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο (1) Minimum prices expressed in ecus per tonne (1) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
a) **Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso**			
Ireland	— *Forequarters:*		
	Category C, classes U, R and O	600	1 100
Italia	— *Quarti anteriori provenienti dai:*		
	Categoria A, classi U, R e O	2 000	1 100
France	— *Quartiers avant:*		
	Catégorie A/C, classe U, R et O	2 500	1 100
España	— *Cuartos delanteros, provenientes de:*		
	Categoría A, clases U, R y O	1 500	1 100
Deutschland	— *Vorderviertel, stammend von:*		
	Kategorien A/C, Klassen U, R und O	2 000	1 100
b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boned beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada**			
Ireland	— *Category C:*		
	Shins and shanks	400	1 600
	Plates and flanks	1 000	1 100
	Forequarters	500	1 700
	Insides	100	2 800
	Outsides	200	2 800
	Knuckles	300	2 400
	Rumps	300	2 250
	Briskets	200	1 550
United Kingdom	— *Category C:*		
	Rumps	500	2 200
	Thick flanks	300	2 250
	Topsides	800	3 100
	Silversides	800	3 000
	Briskets	600	1 500
	Pony parts	400	1 400
	Pony	1 200	2 000
	Foreribs	200	1 600
	Forequarter flanks	600	1 100
	Thin flanks	1 000	1 200
	Shins and shanks	300	1 550
	Clod and sticking	300	1 950

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) Mindstepriser i ECU/ton (1) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο(1) Minimum prices expressed in ecus per tonne (1) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
Italia	— *Categoria A:*		
	Pancia	700	1 100
	Petto	700	1 600
	Collo sottospalla	400	1 750
	Sottospalla	300	1 750
	Collo	300	1 750
	Geretto/Pesce	600	1 600
Danmark	— *Kategori A/C:*		
	Bryst og slag	135	1 200
	Øvrigt kød af forfjerding	160	1 600
	Skank og muskel	5	1 400
France	— *Catégorie A/C:*		
	Caisse A	500	1 550
	Caisse B	500	1 250

(1) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

IRELAND :
Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

DANMARK :
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. (33) 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48

ITALIA :
Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03

UNITED KINGDOM :
Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax : (0734) 56 67 50

FRANCE :
OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476

ESPAÑA :
Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
c/Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Tel. 347 63 10 / 347 65 00
Télex 23427 SENPA E
Telefax 521 98 32 / 522 43 87

DEUTSCHLAND :
Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex : 04 11 156, Telefax : 069 15 64 791